



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.720135/2012-65  
**Recurso nº** Embargos  
**Resolução nº** **3302-000.603 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de junho de 2017  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Embargante** UNILEVER BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

**Relatório**

Trata-se o presente de Auto de Infração para constituição de crédito tributário de PIS/Pasep e Cofins e multa regulamentar, no ano-calendário de 2007, em razão de glosa de créditos da não-cumulatividade das contribuições.

Apresentada a impugnação, a DRJ proferiu o Acórdão nº **1646.713**, julgando a impugnação improcedente.

Esta turma, por sua vez, proferiu o Acórdão nº 3302-003.007, dando provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa regulamentar de 0,2% por dia de atraso (limitada a 1%) na entrega de arquivos digitais, nos termos da seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 LANÇAMENTO REALIZADO A PARTIR DE DADOS FORNECIDOS EM ARQUIVOS DIGITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA O cerceamento de defesa não ocorre em lançamento efetuado a partir de dados fornecidos pela própria recorrente em arquivos digitais, exigidos sob a égide da IN SRF nº 86/2001, contendo todas as informações necessárias ao entendimento da autuação.*

*INSUMOS. DEFINIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS.*

*A expressão "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" deve ser interpretada como bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação e na prestação de serviços, no sentido de que sejam bens ou serviços inerentes à produção ou fabricação ou à prestação de serviços, independentemente do contato direto com o produto em fabricação, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes.*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS - Se o contribuinte não se quedou inerte e desde a primeira intimação relatou dificuldades quanto à migração de seus dados, mantidos sob arquivos e sistemas informatizados, para o formato prefigurado pela Receita e conseqüentemente geração de arquivo devidamente validado, a última intimação, em que restou resolvida desinteligência havida desde a primeira, configura nova intimação, que desfaz o conteúdo das anteriores. O contribuinte só se considera em mora, para fins de imputação da multa, após decorrido o prazo mínimo de 20 dias para apresentação (art. 2º da IN SRF nº 86/2001).*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A recorrente, por seu turno, opôs embargos de declaração, que foram parcialmente admitidos, conforme despacho de e-fls.4353/4357 e remetidos a este relator para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Os embargos de declaração foram admitidos parcialmente, para "sanar a contradição entre as premissas adotadas no voto vencedor do acórdão e sua conclusão final, concernente à definição de insumos e quanto ao erro material relativo à afirmação de que a embargante não teria questionado a natureza dos bens e insumos objeto da glosa nem apresentado qualquer alegação de mérito quanto aos bens e serviços utilizados como insumos", conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 4353/4357.

A admissão parcial dos embargos refere-se a dois pontos alegados pela embargante. O primeiro trata da contradição entre a premissa do voto sobre conceito de

insumos e a conclusão do julgamento, pois em reconhecendo que a definição de insumos é mais ampla que a adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deveria o julgamento, ao menos dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que as glosas sejam canceladas relativas aos bens e serviços abrangidos pela definição contida no voto vencedor.

O segundo ponto trata de erro material cometido por este relator, na ocasião redator designado, ao afirmar que a recorrente não teria apresentado qualquer alegação de mérito quanto aos bens e serviços utilizados como insumos, que entendesse passíveis de creditamento.

Quanto ao primeiro ponto, o voto condutor adotou uma definição intermediária entre a definição restrita adotada pela RFB, buscando subsídios na legislação do IPI e a tese abrangente da recorrente, adotando as definições de custo de produção e despesas operacionais previstas no regulamento de Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999. Uma vez definida a tese, caberia sim, como embarga a recorrente, analisar as glosas efetuadas com base na definição trazida pelas IN SRF nº 247/2002 e 404/2004 e adequa-las à tese desenvolvida no voto condutor.

Para melhor esclarecer, transcreve-se o excerto do voto condutor que deu ensejo aos embargos:

*"Estabelecidas as premissas acima, entendo que a análise da possibilidade de creditamento deve ser enfrentada em cada produto utilizado, devendo sua natureza e sua função no processo produtivo ou de prestação de serviços ser identificada, para que se possa inferir o enquadramento na definição de insumo."*

Assim, em relação às glosas efetuadas pela fiscalização em decorrência da definição restrita de insumos por ela adotada em consonância com os atos normativos infralegais, deve-se, de fato, analisar cada produto glosado para verificar sua utilização no processo produtivo, diante das premissas adotadas no voto condutor.

No caso, a fiscalização efetuou duas glosas, por assim dizer: uma decorrente da análise entre os dados dos arquivos digitais submetidos aos filtros de CFOP, fornecedor PJ, NCM e os dados informados no Dacon e outra relativa à análise do produto utilizado em conformidade com as disposições da definição de insumos trazidas pelas instruções normativas. A diferença fica evidente no Termo de Encerramento de Diligência, às e-fls. 4220/4224.

Verifica-se que na planilha denominada "Créditos de Insumos Mensal" (e-fls.3369/3893), as colunas 1, 2 e 3 referem-se aos valores extraídos dos arquivos em função do CFOP, que, em uma verificação por amostragem, abrangeram os CFOP 1101 (compra para industrialização), 1116 (compra para industrialização originada de encomenda futura), 1122, (compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente), 1653 (compra de combustível ou lubrificante), 2101, 2122, mesmos CFOPs que compuseram a planilha de glosa (e-fls. 3900/4197). Percebe-se, assim, analisando o Termo de Encerramento, e-fls. 4222, que a glosa devida em função da definição de insumos é de apenas R\$ 77.031.439,92 de um total de 2.564.479.074,01 informados no Dacon (Auto de Infração, e-fls. 2657), enquanto mais de um bilhão e 320 milhões foram decorrentes da diferença entre os dados dos arquivos digitais e os

dados do Dacon e não propriamente da aplicação da definição de insumo das instruções normativas.

Já para a planilha de serviços utilizados como insumos, não houve qualquer glosa a respeito da definição de insumos, como mostra a planilha de e-fls. 4223. Verifica-se que todo a diferença da linha serviços como insumos glosada montou o valor de 1.595.169.260,32 (1.626.698.268,41 informados no Dacon e 31.529.008,09 deferidos em diligência). Para se chegar a tal valor, a fiscalização utilizou como passíveis de crédito os CFOP 1124 (industrialização efetuada por outras empresas), 1125 (Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria), 2124, 2125.

Ocorre que a recorrente impugnou apenas as matérias de direito relativas à não-cumulatividade das contribuições, pugnando pelo afastamento das INs e aplicação dos artigos 290 e 299 do RIR/99, e pela inadequada metodologia adotada pela fiscalização, mas não apresentou quaisquer documentos ou mesmo planilhas que pudessem atestar a natureza dos créditos informados no Dacon, vindo a fazê-lo apenas em recurso voluntário, quando, então, apresentou planilhas para indicar a natureza de tais créditos.

Porém, a turma decidiu pela preclusão da apresentação de tais planilhas em recurso voluntário, o que impede a realização de diligência sobre tais documentos. Destarte, entendo que eventual diligência para adequar a glosa à definição de insumos estabelecida no voto embargado deve se restringir à planilha de e-fls. 3900/4197, a qual deu origem à coluna (4) - Valor da Glosa da planilha "Créditos de Insumos Mensal (valores em real), às e-fls. 4222.

Destarte, voto para acolher os embargos opostos, para sanar a omissão alegada, aplicando-lhes efeitos infringentes e convertendo o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal intime a recorrente a identificar a utilização dos insumos das planilhas de e-fls. 3900/4197 nas atividades da empresa, detalhando sua natureza e local de aplicação ou consumo, forma de escrituração contábil, anexando o plano de contas e exemplos de lançamentos, para cada tipo de descrição do produto.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório com as considerações que julgar cabíveis, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède